



**PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO
DE LEI Nº 5.387, DE 2019**

I – RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 6 (seis) Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 5.387, de 2019. Todas elas tiveram o apoio exigido pelo art. 120, §4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 1 busca suprimir os incisos VIII e IX, do art. 5º, do Substitutivo apresentado juntamente com o Parecer Preliminar deste Relator, que atribuem ao Banco Central a competência para regulamentar as contas em reais de titularidade de não residentes e as contas em moeda estrangeira no País.

A Emenda nº 2 trata da supressão do inciso IX, do art. 13, do Substitutivo, que remete à regulamentação do Conselho Monetário Nacional a possibilidade de dispor sobre novas hipóteses de estipulação de pagamento em moeda estrangeira de obrigações exequíveis no território nacional.

Por sua vez, com a Emenda nº 3 se pretende suprimir o art. 26 do Substitutivo, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006 para permitir que os exportadores mantenham, no exterior,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior.

Já a Emenda nº 4 tem por objeto a supressão do art. 15 do Substitutivo que permite que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, aloquem, invistam e destinem, para operação de crédito e de financiamento, no País e no exterior, os recursos captados no País e no exterior, observados os requisitos regulatórios e prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

A Emenda nº 5 recai sobre o art. 7º do Substitutivo, tendo por objetivo alterar a redação do **caput** e suprimir o §1º, para desonerar as instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de câmbio da responsabilidade pelo recolhimento do encargo financeiro relativo à baixa de posição de câmbio em contratos de compra e venda de moeda estrangeira que ampararem adiantamentos em reais.

Por fim, a Emenda nº 6 busca alterar o art. 22 do Substitutivo, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a fim de afastar a responsabilidade dos agentes autorizados a operar no mercado de câmbio pela conferência do recolhimento do imposto de renda nas remessas para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, royalties, assistência técnica científica, administrativa e semelhantes.

II – VOTO DO RELATOR

Após análise da matéria e amplo diálogo com os Líderes Partidários, concluímos que, a despeito das boas intenções dos ilustres Pares, os assuntos versados nas Emendas apresentadas já foram exaustivamente discutidos com os Líderes Partidários e com o Poder Executivo, especialmente com o Banco Central do Brasil. Consideramos, assim, que tais Emendas não devem ser acolhidas.

Ante o exposto, pela Comissão Especial, votamos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- (i) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário;
- (ii) pela não implicação orçamentário-financeira de todas as Emendas de Plenário em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária das referidas proposições; e
- (iii) no mérito, pela rejeição de todas as Emendas.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2020.

Deputado **OTTO ALENCAR FILHO**
Relator

